



JORNAL OFICIAL

SÉRIE - NÚMERO 52

QUARTA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 1990

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 176/90:

Autoriza a cedência a particulares de duas moradias no Bairro das Laranjeiras 672

Resolução n.º 177/90:

Autoriza a supressão de trabalhos a mais na empreitada da "Variante de Ponta Delgada - Lagoa e sua ligação à cidade (Estrada Regional n.º 1 - 1.ª fase)" 672

Resolução n.º 178/90:

Autoriza a venda de 37 habitações integradas no "Agrupamento Habitacional da Horta" 673

Despacho Normativo n.º 249/90:

Aprova os orçamentos, para 1990, de vários fundos e serviços autónomos 675

Declaração:

Rectifica a Resolução n.º 162-A/90, de 27 de Novembro, que autoriza a cedência de oito parcelas de terreno, para a construção, em regime de custos controlados, de blocos habitacionais, publicada no *Jornal Oficial*, 1.ª série, n.º 40, suplemento, de 27 de Novembro de 1990 676

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 250/90:

Fixa as remunerações dos membros dos conselhos de administração dos centros de saúde 676

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS**

Portaria n.º 62/90:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego 677

**SECRETARIA REGIONAL
DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS**

Despacho Normativo 251/90:

Regulamenta o pagamento das despesas de estadia dos formadores das acções financiadas pelo Fundo Regional Europeu 677

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 176/90

de 26 de Dezembro

Considerando que a política do Governo em matéria habitacional visa a criação de condições que permitam aos agregados familiares possuir casa própria;

Considerando que a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas conclui a construção de moradias no Bairro das Laranjeiras;

Considerando, ainda, que é preocupação das Autoridades evitar que, por via da constituição de determinados agregados populacionais, se criem zonas de grandes desequilíbrios;

Considerando que é propósito do Governo que a cedência das referidas moradias contemple uma camada social diferente daquela que ali reside, de modo a garantir o desejado equilíbrio social;

Considerando, por último, que Paulo Rogério Oliveira Araújo e Mário Jorge Domingos Pacheco requerem o apoio da Região na aquisição de casa própria e que os seus agregados familiares se enquadram nas condições supra mencionadas.

Assim, no uso das faculdades de administrar e dispor do património regional que lhe são conferidas pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

1 - Autorizar a cedência a Paulo Rogério Oliveira Araújo e a Mário Jorge Domingos Pacheco das moradias implantadas nos lotes n.ºs 30 e 31 do Bairro das Laranjeiras, omissos na respectiva matriz predial por se destinarem a construção urbana e descritos na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada, respectivamente, sob os n.ºs 786 e 787 da freguesia de São Pedro.

2 - As referidas cedências, agora autorizadas, ficam sujeitas às seguintes condições:

a) As habitações são inalienáveis durante os cinco anos subsequentes à aquisição, salvo para a execução das dívidas relacionadas com a compra de que seja garantia o próprio imóvel;

b) O ónus de inalienabilidade previsto na alínea anterior está sujeito a registo e cessa ocorrendo a morte ou invalidez permanente e absoluta dos adquirentes;

c) Durante o período mencionado na alínea a) do presente número, as habitações destinar-se-ão, exclusivamente, a residência permanente dos respectivos adquirentes, sob pena de anulação do contrato de compra e venda.

3 - O custo de cada moradia é de 3 000 000\$.

4 - Autorizar o director regional da Habitação, Engenheiro Eduardo Furtado de Castro, a outorgar nas respectivas escrituras de cessão, em representação da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho, Horta, 28 de Novembro de 1990. -
O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 177/90

de 26 de Dezembro

Considerando que, após a adjudicação da empreitada da "Variante de Ponta Delgada - Lagoa e a sua ligação à cidade (Estrada Regional n.º 1 - 1.ª fase", a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas verificou a conveniência de introduzir algumas alterações nos trabalhos a realizar;

Considerando que, para o efeito, foi solicitado à COBA, SA, projectista da obra, a discriminação dos trabalhos a mais e a menos resultantes das alterações pretendidas e o cômputo das correspondentes repercussões, com base nos preços unitários da empreitada;

Considerando, por outro lado, que os trabalhos a mais resultantes das alterações constituem obras complementares que não constam do projecto adjudicado e que se tornaram necessárias para o adequado acabamento do projecto inicial e maior eficiência da distribuição do trânsito rodoviário que vai passar a utilizar a variante;

Considerando que os trabalhos referidos não se apresentam de molde a serem técnica e economicamente separados do contrato inicial, sem inconvenientes para a perfeição do mesmo;

Considerando, finalmente, que tiveram resultado favorável as negociações realizadas com o consórcio Soares da Costa/Bento Pedrosa, adjudicatário da obra.

Assim, ao abrigo da alínea g) do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/90/A, de 30 de Janeiro, o Governo resolve:

1 -
272 63

a)

b)

c)

2 -
calcular
talment
e eficiê
a Ponte
prolong
com in
3 - A
acordo
especia
e acres
n.º 221.
4 - A
desde j
Carvalh
em rep
gar e a

Aprov
O Pres

Por A
o Institu
do Esta
tacional
Horta, p
O "Aç
fogos, d
em regi
Consi
que sat
adquirir
Consi
maioria
Horta".
Assim
patrimór
artigo 5
Autónon
artigo 2:

1 - Suprimir trabalhos no montante avaliado de 272 631 594\$20 e resultantes, nomeadamente, de:

- Alteração do perfil transversal tipo do km 0+000 ao km 0+375 da Variante à ER n.º 1 - 1.ª;
- Supressão das ligações desniveladas da Variante à ER n.º 1 - 1.ª à Canada de João Leite e entre a mesma Variante e a da ER n.º 3 - 1.ª;
- Substituição do esquema viário inicialmente estabelecido no projecto para a ligação da Variante à ER n.º 1 - 1.ª com a Envolvente a Ponta Delgada, por uma solução de nível de tipo giratório.

2 - Autorizar a execução de trabalhos a mais, no valor calculado de 279 791 193\$40, consistindo eles, fundamentalmente, em integrar nesta empreitada, para maior perfeição e eficiência da obra, seu objecto, o trecho final da Envolvente a Ponta Delgada, entre a saída leste e a Rua de São Gonçalo, prolongando-o de 615 m para, aproximadamente, 1375 m, com inclusão das três obras de arte P17, P18 e PS9.

3 - Aprovar a alteração da minuta do contrato, pondo-a de acordo com o estabelecimento na presente resolução, em especial quanto ao valor decorrente dos trabalhos suprimidos e acrescentados, agora diferente do constante da Resolução n.º 221/88, de 29 de Novembro.

4 - Autorizar a celebração do referido contrato, para o que, desde já, delega no director regional de Estradas, Eng.º Jaime Carvalho de Medeiros, todos os poderes necessários para, em representação da Região Autónoma dos Açores, o outorgar e assinar.

Aprovada em Conselho, Horta, 28 de Novembro de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 178/90

de 26 de Dezembro

Por Auto de Cessão de Bens datado de 4 de Julho de 1990, o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado transferiu a propriedade do "Agrupamento Habitacional da Horta", sito à Rua Consul Dabney, na cidade da Horta, para o domínio privado da Região.

O "Agrupamento Habitacional da Horta" é constituído por 44 fogos, dos quais 37 estão em regime de arrendamento e sete em regime de propriedade resolúvel.

Considerando o interesse do Governo em criar condições que satisfaçam a aspiração de muitos dos arrendatários de adquirirem a propriedade dos fogos em que residem;

Considerando, ainda, que se encontra nessas condições a maioria dos moradores do "Agrupamento Habitacional da Horta".

Assim, no uso das faculdades de administrar e dispor do património regional que lhe são conferidas pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

Autorizar, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 17/82/A, de 11 de Agosto, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/83/A, de 25 de Julho, a venda das 37 habitações que estão em regime de arrendamento e integradas no "Agrupamento Habitacional da Horta".

Alienação será efetuada com base nos seguintes valores.

Tipo:

T2 - 1 800 contos (15 habitações)	
T3 - 2 200 contos (19 ")	
T4 - 2 600 contos (19 ")	

que serão desagravados por escalões correspondentes a pontuação a estabelecer em função da situação e económica da agregado, de acordo com o respectivo Regulamento.

3 - Aprovar o Regulamento para a alienação dos fogos do "Agrupamento Habitacional da Horta", na cidade da Horta, ilha do Faial, publicado em anexo a esta Resolução e dela fazendo parte integrante.

Aprovada em Conselho, Horta, 28 de Novembro de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Anexo

Regulamento para alienação dos fogos do "Agrupamento Habitacional da Horta", na cidade da Horta - ilha do Faial - propriedade da Região Autónoma dos Açores

Artigo 1.º

A alienação das habitações que constituem o "Agrupamento Habitacional da Horta" será feita precedendo despacho conjunto de autorização dos Secretário das Finanças e Planeamento e da Habitação e Obras Públicas:

- Ao respectivo arrendatário, a requerimento deste, desde que o utilize como sua residência permanente;
- A requerimento do arrendatário, aos seus parentes ou afins na linha recta, que com ele coabitem há mais de um ano, podendo, neste caso, a mera propriedade ser transmitida ao parente ou afim e o usufruto ao arrendatário, ao seu conjugue ou aos dois conjuntamente;
- Às pessoas que, embora sem título, habitem o fogo continuada e pacificamente, há mais de dois anos.

Artigo 2.º

A alienação das habitações ao abrigo do presente Regulamento está sujeita às seguintes condições:

- As habitações são inalienáveis durante os cinco anos subsequentes à aquisição, salvo para execução das dívidas relacionadas com a compra de que seja garantia o próprio imóvel;
- O ónus de inalienabilidade previsto na alínea anterior está sujeito registo e cessa ocorrendo a morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente;
- Durante o prazo referido na alínea a) do presente artigo as habitações destinam-se-ão exclusivamente, a

residência permanente dos respectivos adquirentes, sob pena de anulação do contrato de compra e venda.

Artigo 3.º

O preço de venda real de cada fogo e o seguinte:

- T2 - 1 800 contos
- T3 - 2 200 contos
- T4 - 2 600 contos

Artigo 4.º

Para efeitos de desagravamento do preço de venda de cada fogo, estabelece-se o seguinte critério de pontuação:

1 - Situação familiar

Pontos

- a) Por cada membro ou filho menor coabitando 40
- b) Por cada filho inválido coabitando 50
- c) Por cada outro membro do agregado coabitando. 20

2 - Situação económica

Rendimento per capita:

Pontos

- Superior a 30 contos 10
- De 25 a 30 contos 20
- De 20 a 25 contos 40
- De 15 a 20 contos 60
- De 10 a 15 contos 80
- De 8 a 10 contos 100
- De 6 a 8 contos 150
- De 4 a 6 contos 200
- De 2 a 4 contos 250
- Inferior a 2 contos 300

3 - Se for residente permanente há mais de cinco anos: 100 pontos

Artigo 5.º

1 - A alienação da habitação será ao preço fixado no artigo 3.º, desagravado do valor resultante do produto do somatório da pontuação, prevista no número anterior, pelo coeficiente correspondente, de acordo com a seguinte tabela:

- 1.º - Escalão: mais de 501 pontos - menos 4,0 contos/ponto
- 2.º - Escalão: de 451 a 500 pontos - menos 3,5 contos/ponto
- 3.º - Escalão: de 401 a 450 pontos - menos 3,0 contos/ponto
- 4.º - Escalão: de 351 a 400 pontos - menos 2,5 contos/ponto

- 5.º - Escalão: de 301 a 350 pontos - menos 2,0 contos/ponto
- 6.º - Escalão: de 251 a 300 pontos - menos 1,5 contos/ponto
- 7.º - Escalão: de 226 a 250 pontos - menos 1,3 contos/ponto
- 8.º - Escalão: de 201 a 225 pontos - menos 1,2 contos/ponto
- 9.º - Escalão: de 150 a 200 pontos - menos 1,1 contos/ponto
- 10.º - Escalão: de 100 a 149 pontos - menos 1,0 contos/ponto
- 11.º - Escalão: menos de 99 pontos - menos 0,8 contos/ponto

2 - De qualquer forma, depois de aplicado o desconto previsto no artigo 4.º nenhuma das habitações poderá ser alienada por preço inferior a:

- T2 - 1 400 contos
- T3 - 1 800 contos
- T4 - 2 200 contos

3 - A alienação das habitações fora do preceituado nos artigos anteriores será feita ao custo real descrito no artigo 38.º.

Artigo 6.º

1 - Os interessados a quem for reconhecido o direito à aquisição das habitações indicarão, se for o caso disso, o sistema de crédito a que recorrem e comprometem-se a:

- a) Suportar todos os encargos inerentes à aquisição do fogo;
- b) Requerer o financiamento para a compra no prazo de 30 dias, a contar da data da recepção dos documentos relativos ao fogo, necessários para a concessão de empréstimos e fornecidos pela entidade vendedora;
- c) Celebrar a escritura de compra e venda na data marcada por acordo entre as entidades vendedora e financiadora, sendo o caso disso.

2 - Deverão ficar exarados na escritura, para efeitos de registo na Conservatória do Registo Predial, os seguintes ónus:

- a) Inalienabilidade e impenhorabilidade do imóvel no período de 5 anos subsequente à aquisição, excepto para a dívida hipotecária contraída para a respectiva compra;
- b) Proibição de arrendamento pelo período acima referido, ressalvando-se, quando for caso disso, o disposto no artigo 2.º.

3 - Em casos devidamente justificados, poderá o Governo autorizar, mediante Despacho Conjunto do Secretário Regional das Finanças e Planeamento e Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, a venda da casa antes do prazo referido na alínea a) do número anterior, mediante o pagamento de uma indemnização à Região Autónoma dos Açores, calculada com base no valor da aquisição actualizado pelo coeficiente da inflação verificada desde aquela data.

4 - No caso de Secretários de Habitação da Região residente na venda, sen

Se o acto a requerimento que com e compromel

1 - Em c transmitir-s direito.

2 - Se a do n.º 2 do caso não é a Região,

Compete com a dire dos proce cada habit

Nos ter dos Secr privativos,

Fundo Re do Despc

Universida

2 - A a (4.º supl

11 de l

4 - No caso de arrendamento da casa sem autorização dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Habitação e Obras Públicas, nos termos do artigo 2.º, a Região reserva-se o direito de anular a escritura de compra e venda, sem atribuição de qualquer reembolso ao infractor.

Artigo 7.º

Se o actual inquilino tiver idade superior a 55 anos, poderá, a requerimento seu, ser substituído pelo descendente casado, que com ele coabite há mais de um ano e expressamente se comprometa a acolher os progenitores na casa adquirida.

Artigo 8.º

1 - Em caso de morte do proprietário, a propriedade da casa transmitir-se-á aos seus herdeiros nos termos gerais de direito.

2 - Se ainda não tiver decorrido o prazo fixado na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento, os herdeiros, caso não sejam comprovadamente carenciados, reembolsarão a Região, nos termos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 9.º

Compete à direcção regional da Habitação, em conjunto com a direcção regional do Tesouro, proceder à organização dos processos, pontuação e cálculo do preço de venda de cada habitação e demais elementos necessários às alienações,

estando estas sujeitas a autorização, caso a caso, dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Habitação e Obras Públicas.

Artigo 10.º

Dos actos praticados e das decisões tomadas ao abrigo do presente regulamento cabe recurso nos termos gerais de direito.

Artigo 11.º

Nos casos omissos, observar-se-á o disposto nos seguintes diplomas:

- Decreto Regional n.º 17/82/A, de 11 de Agosto;
- Decreto Legislativo Regional n.º 6/83/A, de 14 de Março;
- Decreto Regulamentar Regional n.º 27/83/A, de 25 de Junho;
- Despacho Normativo n.º 95/83, de 22 de Agosto;
- Portaria n.º 77/84, de 5 de Dezembro e demais legislação que venha a ser publicada.

Artigo 12.º

Quaisquer dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Habitação e Obras Públicas.

Despacho Normativo n.º 249/90

de 26 de Dezembro

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/90/A, de 30 de Janeiro, e por proposta dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da tutela respectiva, determino a aprovação dos orçamentos privativos, para 1990, dos seguintes fundos e serviços autónomos:

(contos)

Organismos	Orçamento	Receita			Despesa		
		Corrente	Capital	Contas de ordem	Corrente	Capital	Contas de ordem
Fundo Regional de Fomento do Desporto	2.º Supl.	2 462	-	-	2 462	-	-
Universidade dos Açores	2.º Supl.	85 000	-	-	85 000	-	-

2 - A aprovação de transferência de verbas no valor de 10 000 contos no Orçamento da Junta Autónoma do Porto da Horta (4.º suplementar).

11 de Dezembro de 1990. - O Presidente do Governo, João Bosco Mota Amaral.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Declaração

Na Resolução n.º 162-A/90, de 27 de Novembro, que autoriza a cedência de oito parcelas de terreno, para construção, em regime de custos controlados, de blocos habitacionais, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 48, suplemento, de 27 de Novembro de 1990, p. 618(2), ficou omissa o ponto 6, pelo que se procede agora à sua publicação: "6 - Autorizar a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do Decreto Legislativo Regional n.º 8/88/A, de 23 de Março, e no âmbito da alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Junho, a adjudicar à cessionária os trabalhos necessários à execução das infraestruturas dos blocos a edificar nos lotes a ceder."

17 de Dezembro de 1990. - O Adjunto, *José Manuel C. Bolieiro*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 251/90

de 26 de Dezembro

Nos termos do artigo 62.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, com a redacção constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/90/A, de 24 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1 - Os vencimentos dos membros dos conselhos de administração passam a ser os seguintes:

1.1 - Dos centros de saúde de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo:

Director - A remuneração da categoria de origem mais um acréscimo de 45% a incidir sobre a remuneração estabelecida para a respectiva categoria em dedicação exclusiva e horário de 35 horas semanais;

Vogal enfermeiro - A remuneração da categoria de origem mais um acréscimo de 45% sobre a mesma;

Vogal administrativo - A remuneração corresponde a 80% da remuneração de vogal de empresa pública regional de nível III;

1.2 - Dos centros de saúde da Horta, Ribeira Grande, da Praia da Vitória e de Vila Franca do Campo:

Director - A remuneração da categoria de origem mais um acréscimo de 35% a incidir sobre a remuneração estabelecida para a respectiva categoria em dedicação exclusiva e horário de 35 horas semanais;

Vogal enfermeiro - A remuneração da categoria de origem mais um acréscimo de 35% sobre a mesma;

Vogal administrativo - A remuneração corresponde a 70% da remuneração de vogal de empresa pública regional de nível III;

1.3 - Dos centros de saúde da Povoação, do Nordeste, de Vila do Porto, das Velas, da Madalena, das Lajes, de São Roque, de Santa Cruz da Graciosa, da Calheta e de Santa Cruz das Flores:

Director - A remuneração da categoria de origem mais um acréscimo de 25% a incidir sobre a remuneração estabelecida para a respectiva categoria em dedicação exclusiva e horário de 35 horas semanais;

Vogal enfermeiro - A remuneração de origem mais um acréscimo de 25% sobre a mesma;

Vogal administrativo - A remuneração correspondente a 60% da remuneração do vogal de empresa pública regional de nível III;

2 - As remunerações anteriormente estabelecidas para o cargo de vogal enfermeiro mantêm-se em vigor, enquanto forem superiores às definidas pelo presente despacho normativo.

3 - O presidente e o vogal enfermeiro do conselho de administração dos centros de saúde terão o regime de trabalho que resulta da opção feita nos termos da regulamentação das respectivas carreiras, e insenção de horário nos termos enunciados pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

4 - O regime de trabalho do vogal administrativo dos conselhos de administração dos centros de saúde é o previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

5 - O presente despacho normativo produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1990.

22 de Junho de 1990. - O Secretário Regional da Administração Interna, *Carlos Henrique da Costa Neves*. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*.

Manda
Juventude
de Novem

Capítul

01

03

Secretari

Assi

O Secret
Recursos

DA JU

Verificand
próprio que
os formad
undo Soci
ráfica da F
Assim, de
retaria Regi
reto Regul
eguinte:

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 62/90

de 26 de Dezembro

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Juventude e Recursos Humanos, ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 70/88/A, de 17 de Novembro, efectuar as seguintes transferências de verbas no Orçamento do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego:

Capítulo	Código económico	Designação das despesas	Reforços (contos)	Anulações (contos)
01	01.03.00	Segurança Social		
	01.03.08	Outras despesas de Segurança Social		700
	02.00.00	Aquisição de Bens e Serviços Correntes:		
	02.02.00	Bens não duradouros:		
	02.02.05	Roupas e calçado	100	
	02.03.09	Aquisição de serviços - Seguros	100	
	04.00.00	Transferências correntes:		
	04.01.00	Administrações Públicas		
	04.01.07	Regiões Autónomas	500	
	07.00.00	Aquisição de Bens de capital		
	07.01.00	Investimentos		
	07.01.03	Edifícios	20 000	
	03	08.00.00	Transferências de capital	
	08.01.00	Sociedades e quase Soc. não Financeiras		10 000
	08.01.02	Empresas Privadas		10 000
	08.03.00	Administrações Privadas		
	08.03.01	Instituições Particulares		
Total das transferências			20 700	20 700

Secretarias Regionais das Finanças e Planeamento e da Juventude e Recursos Humanos.

Assinada em 7 de Dezembro de 1990.

O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José de Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*.

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

Despacho Normativo n.º 250/90

de 26 de Dezembro

Verificando-se a necessidade de ser fixado um critério próprio que concerne a alojamento e alimentação a conferir aos formadores no âmbito das acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu, ditado pela descontinuidade geográfica da Região e das suas especificidades próprias.

Assim, determino, ao abrigo das funções cometidas à Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/90/A, de 3 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Aos formadores no âmbito das acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu poderão ser pagas as despesas de alojamento, acrescidas da importância diária correspondente a 50% do valor máximo fixado para atribuição de ajudas de custo a funcionários públicos de categorias superiores à letra D ou ao índice 405.

Artigo 2.º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação e aplica-se às acções de formação co-financiadas pelo Fundo Social Europeu no ano de 1990 e subsequentes.

2 de Novembro de 1990. - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*.

AVISO

Assinaturas

Ao iniciar-se um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações do *Jornal Oficial*, solicitamos a atenção do senhor assinante para os procedimentos que a seguir se enunciam:

1 - Cada um dos actuais senhores assinantes e com os respectivos endereços que os serviços dispõem, receberão durante o mês de Dezembro a FICHA-RENOVAÇÃO, para confirmação da assinatura e respectivo endereço para o ano de 1991, sendo o prazo máximo de resposta até 31 de Janeiro de 1991, sob pena de suspensão automática da respectiva assinatura.

2 - Todo o senhor assinante que por qualquer razão não recebeu a ficha-renovação e o cidadão que pretenda vir a ser assinante do *Jornal Oficial*, deverá solicitá-lo por escrito o mais rapidamente possível, enviando para os serviços do *Jornal Oficial* ofício com o seu nome, endereço e séries do *Jornal Oficial*, com indicação do número de exemplares pretendidos.

3 - A mudança de endereço durante o ano deverá ser comunicada o mais rapidamente possível, pois a devolução de jornais oficiais nos nossos serviços determinará a imediata suspensão da assinatura.

Custo de Assinaturas

Quanto aos custos das assinaturas do *Jornal Oficial*, cujos valores não sofreram alterações para o ano de 1990, solicitamos a atenção do senhor assinante para a sua actualização, bem como para o modo e prazo da sua liquidação que a seguir se discriminam:

1 - Assinaturas do *Jornal Oficial* para 1991:

a) I ou II séries	2400\$
b) I e II séries	3900\$
c) III ou IV séries	1300\$
d) Preço avulso por página	7\$
e) Preço por linha	65\$
f) Preço total das quatro séries	6500\$

2 - O pagamento das assinaturas do *Jornal Oficial* é feito obrigatoriamente, e apenas, na forma de cheque visado ou vale postal.

3 - O prazo do pagamento será até 31 de Janeiro de 1991.

4 - O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior determinará a suspensão da respectiva assinatura.

A secção de apoio ao *Jornal Oficial* agradece antecipadamente a colaboração de todos os senhores assinantes para os procedimentos enunciados.

SUPLEMENTOS

Foi publicado um suplemento ao *Jornal Oficial*, I série, n.º 48, de 27 de Novembro de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência do Governo - Resolução n.º 162-A/90 - Autoriza a cedência de oito parcelas de terreno, para a construção em regime de custos controlados, de blocos habitacionais multifamiliares.

Secretaria Regional das Finanças e Planeamento - Despacho Normativo n.º 235-A/90 - Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Presidência do Governo.

Secretaria Regional das Finanças e Planeamento - Despacho

Normativo n.º 235-B/90 - Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento.

Secretaria Regional das Finanças e Planeamento - Despacho Normativo 253-C/90 - Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos.

Secretaria Regional das Finanças e Planeamento - Despacho Normativo n.º 235-D/90 - Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Economia.

Secretaria Regional das Finanças e Planeamento - Despacho Normativo n.º 235-E/90 - Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 40.718/90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	2000\$
I e II séries	3350\$
III ou IV séries	1100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTES NÚMEROS - 48\$00